



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1066854
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Saúde – SES
Responsáveis: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER e Valdecir Fernandes Buzon

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, por meio da Resolução SES/MG 5431/2016 (f. 06 – peça 7), a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1733/2012, celebrado com o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, cujo objeto é o custeio e investimento, visando a reabilitação fisioterápica para portadores do HIV (f. 90/98 – peça 7).

Em 10/05/2021 (peça 24), a Coordenadoria de Pós-Deliberação submeteu à minha consideração o documento 69555011/2021, por meio do qual o Grupo VHIVER requer a juntada de procuração e o cadastramento do advogado constituído, bem como a suspensão do processo por 90 dias, “com a finalidade única de apresentar defesa e buscar a estruturar a entidade com levantamento de recursos a propor um TAC – Termo de Ajuste de Conduta caso seja necessário”.

Procedido o cadastramento dos advogados conforme requerido, verifica-se, no concernente ao pleito de suspensão do processo, não haver, no âmbito deste Tribunal, suporte normativo para o atendimento do pedido.

Observa-se, ademais, que, apesar de validamente citados (f. 276 e 289, peça 11), os responsáveis não se manifestaram no prazo determinado (f. 282, peça 11).

Além disso, em consulta ao SGAP, verifica-se que a petição referenciada deu entrada no Tribunal em 11/02/2021, tendo sido remetida ao meu gabinete em 10/05/2021. Esse decurso de tempo na tramitação do documento acarretou o reconhecimento, pela Segunda Câmara (na sessão do dia 17/06/2021), da nulidade da decisão proferida pelo Colegiado em 25/02/2021 (DOC de 19/03/2021), porquanto na data da apreciação do feito, o procurador devidamente constituído não fora intimado da publicação da pauta.

Em razão do ocorrido, é possível depreender o transcurso de mais de 150 dias entre a protocolização do pedido de suspensão do processo (11/02/2021) e a presente data, tempo suficiente para a remessa da documentação informada.

Diante disso, considerando (i) que não há previsão no Regimento Interno deste Tribunal, tampouco na Lei Orgânica que dê amparo ao sobrestamento dos autos na hipótese aventada pelo responsável, (ii) que, apesar de regularmente citado, não houve manifestação no prazo determinado e, ainda, (iii) a verificação do transcurso de período superior a 90 dias entre a protocolização da petição e data atual, tempo suficiente para apresentação dos documentos aludidos pelo Grupo VHIVER, indefiro o pleito de suspensão do processo e encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime o peticionário (por e-mail), por intermédio do seu procurador, acerca desta decisão.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator